



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 604898 - MS (2020/0202326-0)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : CLEDISON LOPES GONÇALVES (PRESO)  
**OUTRO NOME** : CLEDISSON LOPES GONÇALVES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de **CLEDISON ou CLEDISSON LOPES GONÇALVES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, nestes termos ementado (fls. 273-281):

*“EMENTA — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO —TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - MÉRITO: PRONÚNCIA MANTIDA — PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO - NÃO ACOLHIDA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

*I - Afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, pois o exame antropológico só é considerado necessário quando o indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica na hipótese. In casu, o Apelante é indígena plenamente integrado à sociedade, é alfabetizado, estudou até o sexto ano e conta com 23 anos de idade. Ademais, em audiência de instrução, percebe-se que entende perfeitamente o vernáculo e fala fluentemente o português. Por fim, não se verifica prejuízo decorrente evidenciado, logo, incide o disposto no art. 563 do CPP.*

*[...]*

*IV - Com o parecer, afasta-se a preliminar suscitada e no mérito, nega-se provimento ao recurso.” (grifei)*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa, em suma, sustenta

nulidade da instrução e da sentença de pronúncia, tendo em vista que o paciente é autodeclarado indígena, anteriormente residente na Aldeia Indígena Amambaí, em Amambaí/MS, embora, nos autos principais, tenha sido ignorada a necessidade de realização de **laudo antropológico**.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, “reconhecer a nulidade da instrução do feito bem como da sentença de pronúncia e do acórdão, que infringem a Resolução 287, de 25 de junho de 2019 do CNJ, bem como a Constituição Federal, em razão da falta de elaboração do necessário laudo antropológico; o que inviabiliza o curso do feito nos moldes em que se encontra” (fl. 15). No mérito, “seja, ao final, concedida a Ordem de Habeas Corpus, convalidando a liminar deferida” (fl. 15).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, trago à colação a redação da **Resolução CNJ n. 287, de 25/06/2019**, que trata da matéria nestes autos, na parte em que interessa:

*“Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.*

*Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, **independentemente do local de moradia**, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.*

*Art. 3º **O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração**, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.*

*§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.*

*§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.*

*§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.*

*Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.*

*§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.*

*§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.*

*Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do*

*processo em que a pessoa indígena figure como parte: [...].*

*Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial **poderá** determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a **realização de perícia antropológica**, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:*

*I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;*

*II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;*

*III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;*

*IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e*

*V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.*

*Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.*

*Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). [...]” (grifei)*

**De igual monta, a Portaria AGU nº 839, de 18/06/2010, prescreve que:**

*“Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial dos direitos e interesses individuais indígenas, sempre que a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica.*

*Art. 3º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, eleitorais e previdenciárias em que estejam presentes os direitos e interesses elencados nos arts. 1º e 2º.*

*Art. 4º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI não devem atuar na assistência, consultoria e defesa judicial às organizações indígenas.*

*Parágrafo único. Quando houver interesse da FUNAI em lide em que seja parte organização indígena, o Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI poderá solicitar ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente para atuar*

*na ação que providencie a intervenção da FUNAI no feito na qualidade de assistente.*

*Art. 5º A atuação na defesa de direitos e interesses individuais e coletivos de índios isolados e de recente contato será ampla e irrestrita, não se aplicando o disposto nos artigos anteriores.*

*Art. 6º O Procurador oficiante ao analisar o caso concreto e verificar que não há incidência do disposto no art. 2º, se entender pela não atuação na defesa do direito individual do indígena, deverá elaborar justificativa no prazo de 15 dias que conterá:*

*I - exposição dos fatos e do direito que envolvem a questão;*

*II - razões fundamentadas e conclusivas do Procurador oficiante dos motivos pelos quais entende que a defesa não é caso de atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;*

*§ 1º A justificativa deverá ser aprovada pela chefia imediata.*

*§ 2º Em caso de dúvida ou controvérsia sobre a atuação no caso em análise a chefia imediata deverá expor as razões da dúvida ou controvérsia de forma conclusiva e encaminhar ao Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI, que decidirá a questão.*

*§ 3º Nos casos em que houver risco de perda de prazo ou necessidade de defesa imediata em questões criminais, até que se resolva a dúvida ou controvérsia, o Procurador oficiante deverá atuar em favor do indígena até que se decida a questão.*

*§ 4º As justificativas e os casos de dúvida ou controvérsias que não contenham a análise da chefia ou que não tenham elementos suficientes à compreensão da questão serão devolvidos à origem para regularização.*

*Art. 7º Nas hipóteses de não-atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, o indígena deverá ser encaminhado à Defensoria Pública da União ou dos Estados.*

*§ 1º Sempre que houver tratamento diferenciado na legislação, o Procurador Federal deve, no documento de encaminhamento, explicitar as peculiaridades e os dispositivos legais aplicáveis ao caso.*

*§ 2º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão buscar firmar acordos de cooperação com as unidades da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas Estaduais, com vistas à adequação da orientação jurídica e da defesa judicial dos indígenas ao seu contexto cultural e social.*

*Art. 8º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal não atuarão na defesa dos interesses e direitos nos casos em que os indígenas, ou suas comunidades, constituírem advogados privados, no exercício do direito previsto no art. 232 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.*

*Art. 9º Nos casos em que houver interesses de indígenas ou de suas comunidades em promover ações judiciais em face da FUNAI, a questão deverá ser submetida previamente ao Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI, que buscará, inicialmente, solução administrativa para a controvérsia.*

*Parágrafo único. Caso não seja possível dirimir na esfera administrativa o conflito, a questão será encaminhada à Procuradoria-Geral Federal, que adotará as medidas necessárias à defesa dos interesses indígenas.”*

Na hipótese, **prima facie**, tem-se que a **Resolução CNJ n. 287, de 25/06/2019**, para a sua incidência, não exige que a pessoa desconheça o vernáculo brasileiro ou mesmo que resida em determinada comunidade, bastando que as pessoas “*se identifiquem como indígenas*”.

Assim, sem adentrar, nesta **análise perfunctória**, a questão da efetiva condição de indígena ou da demonstração, ou não, da efetiva necessidade do laudo antropológico, assim como da comprovação do eventual prejuízo pela inexistência do laudo no feito principal, entendo prudente, por ora, conceder o pedido liminar, parcialmente, para apenas suspender o feito na origem até que haja a devida instrução dos autos, a r. manifestação do d. Ministério Público Federal e da d. Advocacia Geral da União.

Por este motivo, **defiro o pedido liminar, parcialmente, para suspender o feito principal na origem** até decisão definitiva ou superveniente nesta impetração.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos à d. **Advocacia Geral da União**, para manifestação no eventual interesse no feito (**Portaria AGU nº 839, de 18/06/2010**).

Por fim, vista dos autos ao d. **Ministério Público Federal**.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade indigitada de coatora.

P. I. C.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Ministro Felix Fischer  
Relator